



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 89/2024

Processo SEI nº 13.513/2024



Jundiaí, 22 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.200**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura tem por objeto instituir medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes.

Primeiramente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200 – fls. 2)

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de competência legislativa da União estão previstas no artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

(...)"

A matéria objeto da propositura em questão, além de dispor acerca da conduta ética dos profissionais de saúde, especialmente dos médicos, que já possui disciplinamento próprio, por meio de norma Federal, qual seja, Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019, também invade competência da União ao dispor acerca de proteção e tratamento de dados pessoais, extrapolando as normas da Lei Federal que regulamenta o assunto - Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **já se observa claramente que o Poder Legislativo extrapola a repartição constitucional de competência, especialmente em seu art. 4º, eis que o registro do prontuário compete** ao profissional que esteja preenchendo o prontuário, sendo que esse profissional tem autonomia no preenchimento e se submete aos riscos, caso seja inverdade mas, o paciente não pode impor ao profissional da saúde o que ele deve ou não colocar no prontuário, eis que não detém conhecimento médico para tanto.

A propositura também extrapola os limites das normas federais aplicáveis ao caso, ao prever, em seu art. 5º, que "*As instituições de saúde são obrigadas a manter registro detalhado de todas as pessoas que acessam os prontuários dos pacientes, incluindo data, hora, motivo e identificação do usuário.*"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200– fls. 3)

Ainda, o art. 6º estabelece punição não prevista nessas mesmas normas federais, em evidente ofensa ao princípio da legalidade.

É certo, também, que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

No caso em análise, **além de impor obrigações às instituições de saúde da rede municipal, depreende-se**, nos termos do art. 6º, **que caberá ao Município a fiscalização dessas obrigações** quanto às instituições de saúde privadas, reiterando-se que o Município não detém tal competência.

Neste sentido, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200– fls. 4)

verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.**

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*", respectivamente.

Ocorre que, não obstante tal prerrogativa, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local ou de forma suplementar *não tem o alcance* de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Em outras palavras, **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior** (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005).

Nessa linha de raciocínio, parece ter havido **extrapolação dos limites da competência suplementar do poder de legislar**, imiscuindo-se o Legislativo em normas gerais atreladas às funções do conselho Federal de Medicina, ao dispor acerca de condutas éticas direcionadas aos profissionais médicos, por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200– fls. 5)

meio da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019, além de estabelecer punições não previstas em legislação federal.

Como consequência, a propositura em deslinde *desrespeita o princípio do pacto federativo*, amparado no **caput do art. 18 da Constituição Federal**.

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Por derradeiro, **evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios**. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200– fls. 6)

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA